



OF. 611/2026 GAB/PREF/PMVG

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente da Câmara Municipal  
Wanderley Cerqueira

**CÓPIA**  
EM, 30 RECEBIDO 03/26  
Assinatura  
Paulo Conceição Silva  
Diretor Legislativo  
Matrícula nº. 716  
Câmara Municipal de Várzea Grande/MT

Prezado Presidente,

Considerando a relevância da matéria, encaminho a Vossa Excelência o incluso **Projeto de Lei Municipal nº \_\_\_\_/2026**, que *“Dispõe sobre a autorização para o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE a conceder desconto em multa moratória, juros de mora e multa de infração, além da realização de parcelamento de débito, e dá outras providências”*, para análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Considerando a relevância da matéria, encaminho a Vossa Excelência o incluso **Projeto de Lei Municipal nº \_\_\_\_/2026**, que *“Dispõe sobre a autorização para o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE a conceder desconto em multa moratória, juros de mora e multa de infração, além da realização de parcelamento de débito, e dá outras providências”*, para análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal.

A presente proposição tem por finalidade instituir mecanismos legais voltados à recuperação de créditos inadimplidos relativos às tarifas de água e esgoto, mediante a concessão de descontos sobre encargos moratórios e a viabilização de parcelamento dos débitos, promovendo, assim, a regularização fiscal dos usuários e o incremento da arrecadação municipal, conforme se extrai do próprio conteúdo normativo da proposta.

Ressalte-se que a medida está alinhada aos princípios da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal, na medida em que busca ampliar a receita pública por meio da recuperação de créditos existentes, sem criação de nova despesa, observando, inclusive, as diretrizes estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



especialmente quanto à necessidade de demonstração de compatibilidade com as metas fiscais e adoção de medidas compensatórias.

Importa destacar que o projeto estabelece prazo determinado para adesão aos benefícios, até 31 de dezembro de 2026, o que evidencia a necessidade de sua célere apreciação, sob pena de comprometimento da efetividade da política pública proposta e da perda de oportunidade para incremento da arrecadação municipal ainda no exercício financeiro vigente.

Ademais, a implementação tempestiva da medida permitirá ao Departamento de Água e Esgoto – DAE aprimorar os instrumentos de cobrança administrativa e reduzir o volume de inadimplência, com reflexos positivos diretos na sustentabilidade financeira da autarquia e na continuidade dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Diante desse contexto, *evidencia-se a necessidade de deliberação célere da matéria, por se tratar de proposição que visa à recuperação de receitas públicas e à aplicação em período certo e próximo, justificando-se, portanto, sua tramitação sob o REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL*, nos termos do art. 149, incisos I e II, c/c §5º do art. 153 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

QUADRO DE CONFERÊNCIA [✓]	
DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO	
	Ok Número/Páginas
<b>Ofício nº 611/2026 – GAB/PREF/PMVG - *com pedido de urgência</b> • LOM, arts. 50, “caput”, 69, I • RICMVG, arts. 142, §1º, “b” e 149, II	[✓] 3
<b>Mensagem nº 41/2026 do Poder Executivo</b> • CF, art. 61, §1º • LOM, art. 44, II • RICMVG, arts. 142, §1º, “b”	[✓] 1
<b>Justificativa do Poder Executivo</b> • RICMVG, art. 155, §1º, “e”	[✓] 2
<b>Projeto de Lei Complementar Municipal nº ___/2026</b> • CF, art. 61, §1º • LOM, art. 47, parágrafo único, VII • RICMVG, art. 142, §1º, “b”	[✓] 5
<b>Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro</b> • CF, ADCT, art. 113 • LRF, arts. 14-17 • LOM, art. 126	[✓] 2

CF, art. 169  
 • LRF, arts. 18-21  
 • LOM, art. 126

**Documento(s) Complementar(es)**  
 Legalmente Não Exigidos ↔ Não Obrigatórios

**Parecer Técnico-Legislativo nº 55/2026**

**Total de documentos e páginas (inclusive o Protocolo)**

<input checked="" type="checkbox"/>	4
<b>6</b> 100% conferido	<b>17</b>

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 24 de março de 2026.

Atenciosamente,



**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**  
 Prefeita Municipal



## MENSAGEM Nº 41/2026

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Submeto à consideração de Vossa Excelência e de seus Pares, o **Projeto de Lei Municipal nº \_\_\_\_/2026**, que *“Dispõe sobre a autorização para o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE a conceder desconto em multa moratória, juros de mora e multa de infração, além da realização de parcelamento de débito, e dá outras providências”*, para ser analisado por esse Egrégio colegiado de representantes do povo.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir programa de regularização de débitos junto ao DAE, mediante concessão de descontos sobre encargos moratórios e possibilidade de parcelamento, visando incentivar a adimplência, recuperar receitas públicas e garantir maior eficiência na gestão financeira do serviço público de saneamento. A medida apresenta relevante interesse público, uma vez que possibilita aos usuários a regularização de suas pendências financeiras, assegurando a continuidade do acesso a serviço essencial, ao mesmo tempo em que promove incremento na arrecadação municipal e maior equilíbrio fiscal.

Certo de que os nobres Vereadores entenderão a necessidade de aprovação, solicito encaminhamento em **REMIGE DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e ainda, renovo os meus protestos de estima e elevada consideração.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 24 de março de 2026.

Atenciosamente,

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**  
Prefeita Municipal

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



## JUSTIFICATIVA DO PODER EXECUTIVO

Esta justificativa é dada para o **Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2026** de iniciativa exclusiva do Poder Executivo de Várzea Grande/MT, que tem por objeto *“Dispõe sobre a autorização para o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE a conceder desconto em multa moratória, juros de mora e multa de infração, além da realização de parcelamento de débito, e dá outras providências”*, a fim de que esta Colenda Câmara Municipal no exercício típico de legislar delibere e aprove ou não a proposição.

A proposição insere-se na esfera de competência do Município de Várzea Grande/MT, haja vista que nossa Constituição Federal dispõe que os Municípios possuem: a) competência para legislar sobre assuntos e interesses locais (CF, art. 18, 29 e 30, I c/c LOM, art. 11 e 69 c/c RICMVG, arts. 160, §1º, IV); b) comum com União e Estado (CF, art. 23 c/c LOM art. 12); c) complementar às competências concorrentes da União e dos Estados no que couber e quanto aos assuntos e interesses locais, podendo editar normas locais para detalhar e tornar exequível a legislação geral sem contrariá-la (CF, art. 30, II e art. 24, §2º e §3º c/c LOM, art. 13) e ainda se insere na denominada competência privativa e, portanto, exclusiva do Poder Executivo (CF, art. 30, I e art. 61, §1º, II, “a”, “b” e “c” c/c LOM, art. 48 c/c RICMVG, art. 162).

A iniciativa legislativa justifica-se pelas seguintes razões:

1. **Atendimento às demandas da sociedade local** – O elevado índice de inadimplência junto ao Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE demonstra a necessidade de adoção de medidas que possibilitem a regularização de débitos pelos usuários, garantindo acesso contínuo a serviço público essencial e promovendo justiça fiscal.
2. **Fortalecimento institucional** – A instituição de programa de regularização de débitos fortalece a gestão administrativa e financeira do DAE, ao permitir maior eficiência na recuperação de créditos, redução de passivos e melhoria na previsibilidade de receitas.
3. **Adequação orçamentária e financeira** – A proposta observa integralmente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à renúncia de receita, estando acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas compensatórias consistentes no aumento da arrecadação e na melhoria da eficiência da cobrança.

4. **Conformidade com a legislação local** – O projeto encontra-se alinhado com a legislação municipal vigente relativa à arrecadação e à gestão financeira do DAE, não implicando criação de despesas permanentes nem alteração estrutural da Administração Pública.
5. **Fundamentação nos princípios da Administração Pública** – A proposição observa os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público, ao instituir mecanismo equilibrado de incentivo à regularização fiscal, com benefícios de caráter geral e impessoal.
6. **Outras razões** – A medida contribui para a sustentabilidade financeira do serviço público de saneamento, permitindo a ampliação de investimentos e a melhoria contínua da prestação dos serviços à população.

Diante do exposto, e considerando o interesse público e o desenvolvimento institucional do Município de Várzea Grande, submetemos o **Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2026** que *“Dispõe sobre a autorização para o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE a conceder desconto em multa moratória, juros de mora e multa de infração, além da realização de parcelamento de débito, e dá outras providências”* à deliberação dos Nobres Vereadores, certos de que sua aprovação representará um avanço significativo na gestão pública e na qualidade de vida da população varzeagrandense.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande/MT, 23 de março de 2026.



**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**  
Prefeita Municipal



Impacto orçamentário/financeiro para viabilidade de concessão de desconto de juros/multas e parcelamento de débitos de água e esgoto.

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº \_\_\_/2026.

### 1. Da estratégia de recuperação de ativos

A presente proposição visa converter o estoque de Dívida Ativa e débitos administrativos atualmente de baixa liquidez em receita corrente disponível. A renúncia sobre os encargos moratórios (juros e multas) atua como o fator determinante para a viabilização do recebimento do Valor Principal das tarifas de água e esgoto

### 2. Metodologia de Cálculo

Para a apuração do impacto, considerou-se uma estimativa de adesão calculada com base na média histórica do programa de recuperação fiscal anterior (Lei nº 5420/2025), projetando um incremento de 40% na adesão de negociação de débitos dos contribuintes inadimplentes.

### 3. Compatibilidade com PPA, LDO e LOA:

A Lei Orçamentária Anual de 2026 prevê arrecadação de juros e multas no valor de: R\$ 769.560,00

Destaca-se que essa estimativa já considera programa de incentivo similar vigente em exercícios anteriores

A medida está compatível com o Plano Plurianual (PPA), por contribuir para a melhoria da arrecadação própria e o fortalecimento da sustentabilidade financeira do DAE/VG.

Encontra-se alinhada à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), quanto ao combate à inadimplência, incremento da arrecadação efetiva e manutenção do equilíbrio fiscal.

### 4. Demonstração da Renúncia de Receita

A renúncia consiste no valor que o DAE deixará de arrecadar referente aos encargos moratórios (juros e multas) que seriam devidos sem a lei, e a contrapartida provem do incremento das negociações de débitos que são realizados com a concessão do benefício:

DEMONSTRATIVO DA RENÚNCIA DE RECEITA (ART. 14 LRF)				DEMONSTRATIVO DO INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO DO VALOR PRINCIPAL			
Discriminação	Exercício 2026	Exercício 2027	Exercício 2028	Discriminação	Exercício 2026	Exercício 2027	Exercício 2028
Arrecadação Estimada de Juros/Multas	769.560,00	808.038,00	848.439,00	Arrecadação de Principal com incentivo	6.663.088,10	6.996.242,51	7.346.054,63

<b>com incentivo</b>				<b>Arrecadação de Principal sem incentivo</b>	3.997.852,86	4.197.745,50	4.407.632,78
Estimativa de Encargos				<b>INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO:</b>	2.665.235,24	2.798.497,00	2.938.421,85
<b>sem desconto (valor potencial)</b>	1.077.384,00	1.131.253,20	1.187.814,60				
<b>VALOR DA RENÚNCIA:</b>	307.788,00	323.215,20	339.375,60				

## 5. Impacto no Fluxo de Caixa

Embora haja renúncia de juros, o programa viabiliza a entrada do valor principal, que hoje é de difícil recuperação.

**Incremento de Receita (Principal):** R\$ 2.665.235,24

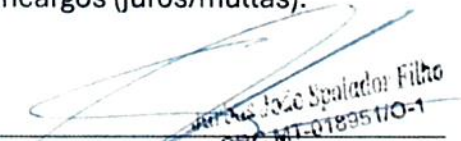
**Saldo Líquido:** O ingresso do principal supera a perda dos acessórios.

## 6. Medidas de Compensação (Art. 14, inciso II da LRF)

Conforme exigência legal, a renúncia de receita encontra-se devidamente considerada na estimativa da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Seus efeitos são compensados pelo incremento da arrecadação efetiva, decorrente da recuperação do valor principal de créditos de difícil realização inscritos em dívida ativa

## 7. Conclusão

A presente renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, uma vez que o benefício financeiro da recuperação do estoque da dívida (principal) compensa a perda contábil dos encargos (juros/multas).

  
 Jarbas João Spolador Filho  
 CRC MT-01895170-1  
 Diretor Contábil - Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – MT



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**

Dispõe sobre a autorização para o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE a conceder desconto em multa moratória, juros de mora e multa de infração, além da realização de parcelamento de débito, e dá outras providências

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE autorizado a efetuar a cobrança de multa por atraso, juros de mora e atualização monetária de todas as faturas e documentos equivalentes vencidos e não pagos pelos usuários inadimplentes, referentes às tarifas de fornecimento de água e tratamento de esgoto.

§ 1º A cobrança de multa por atraso no pagamento será no percentual de 2% do valor da fatura vencida, nos termos do Código de Defesa do Consumidor;

§ 2º Os juros por atraso serão do tipo simples, no importe de 0,033% ao dia ou 1% ao mês, contados a partir do vencimento da fatura, nos termos do Código Civil;

§ 3º A atualização monetária inicia-se após o vencimento de cada fatura, devendo ser aplicado o índice IPCA/IBGE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, nos termos do Código Civil;

§ 4º O disposto neste artigo se aplica também aos demais serviços faturados, vencidos e não pagos pelos usuários do DAE.

**Art. 2º** Fica autorizado ao DAE celebrar com o usuário inadimplente, pessoa física ou jurídica, transação referente a desconto em multa moratória, juros de mora

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



de débito de consumo de água e esgoto e multa de infração, além da realização de parcelamento de débito em geral.

Parágrafo único. A transação financeira poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2026, contemplando valores cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

**Art. 3º** O usuário inadimplente, pessoa física ou jurídica, para usufruir de benefício desta Lei Municipal, deverá celebrar a transação com prévia confissão irretratável da dívida, que esteja sendo cobrada administrativamente ou judicialmente, bem como a renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnação, seja administrativa e/ou judicial.

Parágrafo único. A confissão, renúncia e/ou desistência, mencionadas no caput deste artigo, serão consignadas em termo de transação próprio do DAE.

**Art. 4º** O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação ensejará na perda de benefício constante desta Lei Municipal, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência.

**Art. 5º** A transação prevista nesta Lei Municipal importará em benefício para pagamento incidente exclusivamente sobre multa de mora, juros pelo inadimplemento e multa de infração.

§ 1º No caso de débito de fatura de consumo e serviço de água e esgoto, será concedido o seguinte benefício:

I – Pagamento à vista: desconto de 98% sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

II – Pagamento parcelado de 02 a 06 meses: desconto de 94% sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora, com entrada mínima de 10%;

III – Pagamento parcelado de 07 a 12 meses: desconto de 90% sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora, com entrada mínima de 10%;

IV – Pagamento parcelado de 13 a 24 meses: desconto de 85% sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora, com entrada mínima de 10%;

V – Pagamento parcelado de 25 a 36 meses: desconto de 75% sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora, com entrada mínima de 10%.

§ 2º No caso de débito decorrente de multa de infração, quando sanada a irregularidade:

I – Pagamento à vista: desconto de 80% sobre o valor total da multa;

II – Pagamento parcelado de 02 a 04 meses: desconto de 65% sobre o valor total da(s) multa(s) de infração, com entrada mínima de 10%;

III – Pagamento parcelado de 04 a 08 meses: desconto de 50% sobre o valor total da(s) multa(s) de infração, com entrada mínima de 10%;

IV – Pagamento parcelado de 09 a 12 meses: desconto de 25% sobre o valor total da(s) multa(s) de infração, com entrada mínima de 10%.

**Art. 6º** O valor da parcela negociada, conforme o artigo anterior, não poderá ser inferior ao valor da tarifa mínima vigente.

**Art. 7º** O termo de transação deve conter:

I – qualificação das partes, descrição do débito, local do ato e assinatura de todos os envolvidos;

II – a descrição do procedimento adotado e suas concessões, com advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o usuário inadimplente perderá os descontos;

III – declaração de confissão, renúncia e desistência.

**Art. 8º** A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do débito com cumprimento integral das obrigações firmadas.

**Art. 9º** O parcelamento decorrente da transação suspenderá a execução judicial.

**Art. 10.** A adesão somente será considerada efetivada com o pagamento da primeira parcela.

§ 1º O débito remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas, embutidas nas faturas de água e esgoto subsequentes, salvo quando a unidade consumidora deixar de existir, passando o pagamento a ser efetuado mediante boleto próprio.

§ 2º Quando se tratar de crédito executado judicialmente, o parcelamento do saldo remanescente eventualmente inadimplido não poderá ser objeto de nova transação.

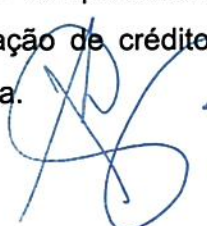
**Art. 11.** Após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, caso ocorra o inadimplemento sucessivo de 03 (três) parcelas, a negociação ficará automaticamente rescindida, situação em que o devedor perde o direito a qualquer benefício concedido nesta Lei Municipal, respeitando-se os valores pagos.

**Art. 12.** A concessão dos benefícios previstos nesta Lei observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (LRF), ficando condicionada:

I – à demonstração de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual;

II – à comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – à adoção de medidas compensatórias consistentes no aumento da arrecadação por meio da recuperação de créditos inadimplidos e da melhoria da eficiência na cobrança administrativa.





Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e o DAE deverão manter controle específico dos resultados financeiros decorrentes da aplicação desta Lei.

**Art. 13.** Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, mantendo-se os efeitos já produzidos.

**Art. 14.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 23 de março de 2026.

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**  
Prefeita Municipal

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



## ANÁLISE TÉCNICA-JURÍDICA E LEGAL DO TEXTO NORMATIVO E DE SUA REDAÇÃO

**Referência:** GESPRO nº 38469/26

**Assunto:** Análise jurídico-legislativa do Projeto de Lei Municipal nº \_\_\_/2026

**Ementa:** “Dispõe sobre a autorização para o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE a conceder desconto em multa moratória, juros de mora e multa de infração, além da realização de parcelamento de débito, e dá outras providências.”

Várzea Grande – MT, 23 de março de 2026.

### I – RESUMO INICIAL

1. Trata-se de análise técnico-jurídica do Projeto de Lei Municipal que autoriza o DAE a promover programa de regularização de débitos, com concessão de descontos e parcelamentos.
2. O projeto é de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo**, pois trata de:
  - o organização e funcionamento da Administração indireta;
  - o política de arrecadação e gestão de receitas públicas;
  - o matéria administrativa e financeira.

#### Fundamentos:

- CF, art. 61, §1º, II;
  - CF, art. 30, I;
  - LOM (competência administrativa e financeira do Executivo).
3. Instruem o processo:
    - o estudo de impacto orçamentário-financeiro (arts. 16 e 17 da LRF);
    - o previsão de medidas compensatórias (art. 14 da LRF – art. 12 do projeto);
    - o declaração de compatibilidade com PPA, LDO e LOA.

### II – ANÁLISE ADMINISTRATIVA

1. Órgãos envolvidos:
  - o DAE (executor direto);
  - o Secretaria Municipal de Gestão Fazendária (controle e acompanhamento – art. 12, parágrafo único).
2. Há integração administrativa entre:

- o Fazenda Municipal (controle fiscal e metas).
- 3. Não há criação de estruturas administrativas, apenas execução de política de recuperação de crédito.
- 4. Custos:
  - o indiretos (gestão administrativa e operacional);
  - o compensados pelo aumento da arrecadação.
- 5. Não há criação de despesa permanente.
- 6. Necessidade de comunicação:
  - o sim, para adesão dos usuários (programa de regularização).
- 7. Fonte de custeio:
  - o implicitamente vinculada à própria arrecadação do DAE (correta).
- 8. Finalidade pública:
  - o inequívoca: aumento da arrecadação e regularização de inadimplência.
- 9. Não há favorecimento indevido:
  - o benefícios são gerais e pessoais.
- 10. Impacto social:
  - regularização de débitos;
  - facilitação de acesso ao serviço público essencial.
- 11. Proporcionalidade:
  - descontos escalonados e condicionados;
  - equilíbrio entre arrecadação e incentivo.
- 12. Política pública:
  - sim, política de recuperação de crédito público.
- 13. Controle:
  - previsto no art. 12, parágrafo único (controle financeiro).

### III – CONFORMIDADE ORÇAMENTÁRIA-FINANCEIRA

- 1. Há renúncia de receita (descontos sobre multas e juros).
- 2. O projeto atende integralmente o art. 14 da LRF:
  - o previsão na LOA;
  - o compatibilidade com metas fiscais;
  - o medidas compensatórias expressas:
    - aumento da arrecadação;
    - melhoria da eficiência da cobrança.
- 3. Não há necessidade de complementação.
- 4. Não há aumento relevante de carga administrativa.
- 5. Risco de ineficiência: inexistente.
- 6. Estudos obrigatórios:
  - o já realizados (arts. 16 e 17 da LRF);

- o adequados.
- 7. Compatibilidade com planejamento:
  - o expressamente declarada (PPA, LDO e LOA);
  - o plenamente regular.

#### **IV – ORTOGRAFIA, GRAMÁTICA E TÉCNICA LEGISLATIVA**

O texto normativo:

1. Está em estilo adequado.
2. Utiliza linguagem técnica correta.
3. É objetivo e impessoal.
4. Possui clareza e concisão.
5. Evita subjetividade indevida.
6. Possui precisão vocabular.
7. Mantém padronização terminológica.
8. Está ortograficamente correto.
9. Usa corretamente maiúsculas e minúsculas.
10. Apresenta concordância adequada.
11. Regência correta.
12. Pontuação adequada.
13. Estrutura lógica coerente.
14. Numeração uniforme.
15. Uso correto do presente do indicativo.
16. Boa fluidez textual.
17. Uniformidade na citação normativa.
18. Uso correto de siglas.
19. Conformidade com LC 95/1998.
20. Numeração progressiva adequada.

#### **V – CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E COMPETÊNCIA**

1. Competência:
  - o Município (CF, art. 30, I);
  - o Executivo (organização administrativa e financeira).
2. Constitucionalidade:
  - o compatível com os princípios do art. 37 da CF.
3. Legislação federal:
  - o LRF (arts. 14, 16 e 17);
  - o Código Civil (juros e correção);
  - o CDC (multa).
4. Lei Orgânica:

- o compatível com competência do Executivo.
- 5. Legislação municipal:
  - o compatível com normas de arrecadação e gestão do DAE.
- 6. Encaminhamento:
  - o plenamente apto para envio à CMVG.

## VI – CONCLUSÃO

O projeto:

- é juridicamente válido;
- atende à LRF;
- observa a técnica legislativa;
- possui regularidade administrativa e financeira.

**Conclusão:** O Projeto de Lei pode ser encaminhado à Câmara Municipal para regular tramitação.



**SAMUEL RICHARD DECKER NETO**  
Procuradoria Legislativa  
OAB MT 4965

**PARECER DA PROCURADORIA LEGISLATIVA Nº: 55/26**

**Referência – GESPRO Nº: 38469/26**

**Assunto: Análise jurídica-legislativa do Projeto de Lei Municipal nº \_\_\_/2026**

**Ementa:** *“Dispõe sobre a autorização para o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE a conceder desconto em multa moratória, juros de mora e multa de infração, além da realização de parcelamento de débito, e dá outras providências.”*

**Interessada:** Excelentíssima Prefeita Municipal e Senhor Secretário de Governo

Várzea Grande/MT, 23 de março de 2026.

## I - RELATÓRIO

Cuida-se da análise técnico-jurídico-legislativa do **Projeto de Lei Municipal nº \_\_\_/2026**, que *“Dispõe sobre a autorização para o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE a conceder desconto em multa moratória, juros de mora e multa de infração, além da realização de parcelamento de débito, e dá outras providências”*, com vistas ao seu encaminhamento à Egrégia Câmara Municipal de Várzea Grande/MT, para regular deliberação legislativa, nos termos do art. 66 da Constituição Federal, combinado com os arts. 44 a 54 da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande.

O projeto normativo tem por finalidade instituir mecanismo de regularização de débitos junto ao DAE, mediante concessão de descontos sobre encargos moratórios e possibilidade de parcelamento, configurando política pública voltada à recuperação de crédito e incremento da arrecadação municipal.

## II – ANÁLISE DO TEXTO NORMATIVO SOB A ÓTICA ADMINISTRATIVA

No tocante à execução do texto normativo, verifica-se que o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE figura como órgão executor direto da política pública instituída, sendo responsável pela operacionalização do programa de regularização de débitos. Ademais, a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária exerce papel relevante no controle e acompanhamento financeiro da medida, especialmente quanto à verificação de resultados fiscais e cumprimento das metas arrecadatórias, conforme se extrai da análise constante do documento técnico.

Observa-se, ainda, a necessidade de integração administrativa entre o DAE e a Fazenda Municipal, notadamente para fins de controle fiscal, monitoramento de resultados e alinhamento com as diretrizes de gestão financeira do Município, o que reforça a coerência institucional da proposta.

Não há previsão de criação de novas estruturas administrativas, tampouco alteração de organogramas, redistribuição de funções ou necessidade de contratações específicas, tratando-se, portanto, de medida executiva inserida no âmbito das competências já existentes dos órgãos envolvidos.

Quanto aos custos, verifica-se a existência de impactos indiretos, relacionados à gestão administrativa e operacional do programa, os quais, contudo, são compensados pelo aumento esperado da arrecadação decorrente da regularização de débitos, inexistindo, assim, criação de despesa permanente.

A execução da política pública demanda, de forma adequada, ações de comunicação institucional para garantir a adesão dos usuários, o que se mostra compatível com a natureza do programa de recuperação de crédito.

No que concerne à fonte de custeio, observa-se que esta se encontra implicitamente vinculada à própria arrecadação do DAE, o que se revela tecnicamente correto e financeiramente sustentável.

A finalidade pública do projeto é inequívoca, consistindo no aumento da arrecadação municipal e na regularização da inadimplência, sem qualquer indício de favorecimento indevido, uma vez que os benefícios previstos possuem caráter geral e impessoal.

Sob o aspecto social, a proposta apresenta impacto positivo relevante, ao possibilitar a regularização de débitos por parte dos usuários e facilitar o acesso contínuo a serviço público essencial, promovendo inclusão e regularidade fiscal.

Ademais, o projeto observa o princípio da proporcionalidade, ao estabelecer descontos escalonados e condicionados, equilibrando o incentivo à adimplência com a preservação do interesse arrecadatário do Município.

Por fim, há previsão de mecanismos de controle financeiro e acompanhamento da execução, conferindo transparência e legitimidade à política pública proposta.

### III – CONFORMIDADE ORÇAMENTÁRIA-FINANCEIRA

O texto normativo implica renúncia de receita, na medida em que prevê a concessão de descontos sobre multas e juros incidentes sobre débitos, caracterizando hipótese típica de benefício fiscal.

Entretanto, verifica-se que o projeto atende integralmente às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que há previsão de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, alinhamento com as metas fiscais e indicação de medidas compensatórias, notadamente o aumento da arrecadação e a melhoria da eficiência da cobrança, conforme evidenciado na análise técnica.

Não se identifica necessidade de complementação de estudos ou ajustes técnicos, considerando que os relatórios de impacto orçamentário-financeiro, exigidos pelos arts. 16 e 17 da LRF, já foram devidamente elaborados e instruem o processo.

O projeto não promove aumento relevante de carga administrativa, tampouco gera risco de burocratização ou ineficiência, ao contrário, tende a racionalizar a cobrança e otimizar a recuperação de créditos.

No tocante ao alinhamento com o planejamento público, há expressa compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, o que demonstra coerência com as estratégias fiscais e administrativas do Município.

### IV – ORTOGRAFIA, GRAMÁTICA E TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA

O texto normativo apresenta estilo adequado à redação legislativa, com linguagem técnica precisa, objetiva e impessoal, em conformidade com as exigências da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Observa-se clareza, concisão e boa estruturação textual, com adequada organização lógica dos dispositivos, uso correto de termos técnicos e ausência de subjetividade indevida.

A redação apresenta precisão vocabular, padronização terminológica e uniformidade na citação normativa, além de correta utilização de maiúsculas e minúsculas, concordância verbal e nominal, regência e pontuação.

A estrutura normativa encontra-se devidamente organizada em artigos, incisos e parágrafos, com numeração sequencial e progressiva adequada, garantindo coesão e coerência textual.

Destaca-se, ainda, a boa fluidez do texto e a adequada utilização do presente do indicativo, conforme padrão da técnica legislativa.

## V – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O projeto é de iniciativa do Poder Executivo, sendo plenamente legítima, uma vez que versa sobre organização administrativa, gestão financeira e política de arrecadação, matérias inseridas na esfera de competência do Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica do Município.

No que se refere à competência material, o Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, inciso I, da Constituição Federal, abrangendo a gestão de seus serviços públicos e receitas.

Sob o aspecto constitucional, o projeto encontra-se em conformidade com os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente legalidade, eficiência e interesse público.

No âmbito da legislação federal, observa-se compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14, 16 e 17), bem como com normas gerais de direito civil e de proteção ao consumidor, no que tange à disciplina de encargos e penalidades.

No plano municipal, a proposta está em consonância com a Lei Orgânica do Município e com a legislação local aplicável à arrecadação e à gestão do DAE.

Diante disso, conclui-se que o projeto encontra-se juridicamente apto para encaminhamento à Câmara Municipal de Várzea Grande, não havendo necessidade de complementação de instrução.

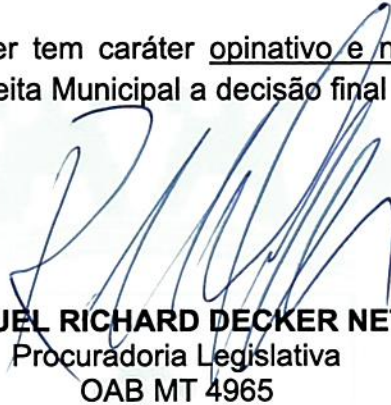
## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Legislativa entende que o **Projeto de Lei Municipal nº \_\_\_/2026** que *“Dispõe sobre a autorização para o Departamento de*

Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE a conceder desconto em multa moratória, juros de mora e multa de infração, além da realização de parcelamento de débito, e dá outras providências”, **opina pelo encaminhamento** do mesmo à Egrégia Câmara Municipal de Várzea Grande/MT, para análise e deliberação legislativa pelos Nobres Vereadores.

O presente parecer tem caráter opinativo e não vinculante, cabendo à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal a decisão final sobre a matéria, conforme determinação legal.

É o parecer.



**SAMUEL RICHARD DECKER NETO**  
Procuradoria Legislativa  
OAB MT 4965

**Homologação:**

MAURICIO  
MAGALHAES FARIA  
NETO:03141081140

Assinado de forma digital  
por MAURICIO MAGALHAES  
FARIA NETO:03141081140  
Dados: 2026.03.25 12:25:30  
-04'00'

**MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO**  
Procurador-Geral  
OAB/MT 15436